



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.731526/2017-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-010.647 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 736, STF. REPERCUSSÃO GERAL.

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar integralmente a multa isolada.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausentes o conselheiro Lázaro Antonio Souza Soares e a conselheira Renata da Silveira Bilhim.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-010.647 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.731526/2017-65

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 108-009.635, proferido pela 11ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação, conforme Ementa abaixo colacionada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA.

Descabe ao julgador administrativo discutir inconstitucionalidade de normas.

Basta a conformidade da situação concreta à previsão abstrata da lei para que a infração se configure, sendo desnecessário o exame do caráter intencional ou abusivo da conduta do contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem reproduzir os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

1. Trata-se do lançamento da multa isolada de 50% do débito não compensado em razão de homologação apenas parcial de compensação, prevista no art. 74, §17, da Lei 9430/1996. A compensação é tratada no PAF 10880.901831/2013-19, do qual o presente processo é apenso, no qual consta Despacho Decisório, emitido 01/02/2013, em que direito creditório relativo ao Reintegra não foi reconhecido em sua totalidade.

2. Em sua defesa, o interessado alega: (a) a multa é inconstitucional porque prejudica o direito de petição e (b) não cometeu ato ilícito ou abuso de direito que justifique a aplicação de sanção.

A Contribuinte foi intimada da decisão pela via eletrônica em data de 08/06/2021 (Termo de Ciência por abertura de Mensagem de e-fls. 81), apresentando o Recurso Voluntário em data de 08/07/2021 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de e-fls. 83), pelo qual pediu o provimento com os seguintes requerimentos:

(i) preliminarmente, determinar a suspensão do julgamento deste processo administrativo até o julgamento final na esfera administrativa do Processo Administrativo nº 10880.901831/2013-19; e,

(ii) no mérito, que julgue procedente o Recurso Voluntário para reformar em parte o v. acórdão recorrido e julgar improcedente o lançamento da multa isolada.

Após, o processo foi encaminhado para inclusão em lote de sorteio e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2. Mérito

Conforme relatório, versa o presente litígio sobre lançamento de multa isolada de 50% do débito não compensado em razão de homologação apenas parcial de compensação, prevista no art. 74, §17, da Lei 9430/1996.

Em razões recursais, a Contribuinte apresentou seus argumentos para afastar a multa isolada do presente processo.

Todavia, a controvérsia restou superada pelo julgamento definitivo do **Recurso Extraordinário (RE) 796939**, proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (**Tema 736**), resultando na declaração da inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, que prevê a incidência de multa no caso de não homologação de pedido de compensação tributária pela Receita Federal.

Através do julgamento em referência foi fixado o seguinte tema:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

A decisão recentemente transitou em julgado (20/06/2023).

No r. voto pelo desprovimento do recurso da União, o Eminentíssimo Ministro Relator destacou que a simples não homologação de compensação tributária não é ato ilícito capaz de gerar sanção tributária. Com isso, a aplicação automática da sanção, sem considerações sobre a intenção do contribuinte, equivale a atribuir ilicitude ao próprio exercício do direito de petição, garantido pela Constituição.

Por incidência do inciso I, do §1º, do art. 62 do RICARF, deve ser aplicada a decisão definitiva da Suprema Corte que julgou pela inconstitucionalidade da multa prevista no §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, motivo pelo qual deve ser cancelada integralmente a penalidade objeto deste litígio.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar integralmente a multa isolada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos